



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 109/2019 **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** - 24/05/2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/5/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 201414268-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PETROBRÁS
DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS ST. Falta de Recolhimento. 1 À época da infração, o estabelecimento distribuidor tinha a responsabilidade de reter e recolher o ICMS ST nas operações com AEHC. Em levantamento realizado pela fiscalização, constatou-se que a empresa recolheu o imposto a menor, durante o exercício de 2010. 2 Redução da base de cálculo, após a conclusão de laudo pericial, por solicitação da Instância Singular. 3 **Recurso Ordinário Intempestivo**, conforme art. 72, §§ 1º e 2º da lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento nº 01/2017 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT. Recurso Ordinário não conhecido. 4 Auto de Infração Julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, transitado em julgado. 5 Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 c/c inciso I do art.3º do Provimento nº 01/2017 do Conat.

Palavra Chave: Falta de Recolhimento – ICMS ST - Recurso Intempestivo.

RELATÓRIO:

A presente autuação refere-se à falta de recolhimento do ICMS ST. O contribuinte deixou de recolher R\$2.221.976,26, referente ao ICMS ST do álcool etílico hidratado carburante (AEHC), nos meses de setembro a dezembro de 2010.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Principal de R\$2.221.976,26 e MULTA de R\$1.110.988,15.

E sede de impugnação, a empresa argumentou:

- que o auto de infração é insubsistente, vez que a utilização dos créditos de ICMS ST referente ao serviço de transporte na dedução do valor a pagar referente ICMS ST do AEHC foi realizado com base no Parecer nº1.239/2010 da SEFAZ;

- que a empresa apresentou os comprovantes de recolhimentos que não constavam no sistema da SEFAZ;
- que a ora impugnante acumulou e se utilizou dos créditos com base nos artigos 155, §2º, I da CF/88; 19 da LC 87/96 e 46 da Lei 12.670/96, que declaram que o imposto é não cumulativo;
- que, com base no princípio da não cumulatividade, deve-se concluir pela legitimidade do aproveitamento dos créditos acumulados;
- que no auto lavrado o Fisco deduziu valores de créditos de CTs a menor que o devido no valor de R\$117.120,04;
- que o Estado não sofreu prejuízo financeiro com a operação realizada;
- acerca da natureza confiscatória da multa aplicada, colocando em risco o exercício da atividade empresarial;
- requer que o auto de infração seja julgado improcedente, ou que o valor da penalidade seja reduzido.

O Julgador Singular encaminhou o processo à Célula de Perícia (CEPED), fls.157/162. De acordo com o Laudo Pericial, a perícia concluiu por novo montante referente à ICMS ST a recolher de R\$2.069.069,72 (fls.161).

Na instância Singular, os argumentos impugnatórios foram todos refutados, e acolhido o novo montante do ICMS ST encontrado pela perícia. Isso posto, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

Regularmente intimada a apresentar recurso, cujo prazo expiraria em 13/07/2017, conforme consta às fls.605, a autuada interpôs, INTEMPESTIVAMENTE, recurso ordinário fls 608/616, em 17/07/2017, fato que levou a CEAPRO a se manifestar em Despacho fundamentado (fls.651/653). O processo seguiu à Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº16/2018 redigiu a seguinte EMENTA:

ICMS. Falta de Recolhimento. Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC). Substituição Tributária. Perícia. Recurso Ordinário INTEMPESTIVO. DESPACHO. Art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração Parcial Procedente. Reexame necessário Improvido. Parecer pela Parcial Procedência.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano 2019, o Processo de Recurso nº: 1/0005/2015 A.I. Nº: 1/201414268, cujos Recorrentes eram CEJUL E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A(INTEMPESTIVO) e Recorrido Ambos, veio a julgamento na 22ª Sessão Ordinária. E, por unanimidade de votos, a 1ª CRT decidiu NÃO CONHECER DO RECURSO, tendo em vista sua INTEMPESTIVIDADE, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, os membros da 1ª Câmara de Julgamento resolveram, por decisão unânime, determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo de Desentranhamento, conforme estabelece o Inciso I, do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários.

Na Sessão do dia seguinte, verificou-se, por ocasião da leitura da Ata, que deveria ter havido apreciação do Reexame necessário, posto que o auto foi julgado parcial procedente na Instância singular. Isso posto, o Presidente chamou o feito a ordem,

anulando a decisão exarada na 22ª Sessão Ordinária e determinando a reinserção do processo para novo julgamento, nos termos do Despacho.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, em razão da falta de recolhimento do ICMS ST do álcool etílico hidratado carburante (AEHC), nos meses de setembro a dezembro de 2010.

Inicialmente, destaca-se que o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal após os ajustes feitos pela perícia. Entendeu, com base no laudo pericial que a infração apontada na peça inicial encontrava-se devidamente comprovada nos autos e que o recorrente não apresentou nenhum fato ou prova capaz de desconstituir a acusação.

Intempestivamente, a empresa interpôs Recurso Ordinário. É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no art. 103 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

*“Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:
I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;
II – **recurso ordinário**; (g.n)
III – recurso extraordinário*

No entanto, o prazo que o recorrente possui é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interpor Recurso Ordinário, conforme disposto no artigo 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do atuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

No presente processo verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão singular por Aviso de Recebimento – AR, fls.606, no dia 13/06/2017, possuindo até o dia 13 de



julho o direito de interpor recurso. No entanto, conforme protocolo da SEFAZ anexado na primeira folha do recurso, a data do ingresso foi 17/07/2017.

Incumbe à 2ª Instância, hipótese de que se cuida, conhecer e decidir sobre o recurso ordinário e reexame necessário, conforme prescrição do art. 16 do mesmo comando legal, senão vejamos:

Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:

I – Reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;

II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição.

Entretanto, convém trazer à baila as previsões constantes nos art. 70 do comando legal supra que trata dos prazos, que assim prevê:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou de onde deva ser praticado o ato.

(...)

Conforme acima disposto e já constatado, o contribuinte foi regularmente intimado. Logo, não subsiste dúvida sobre a intempestividade da peça recursal, a qual foi apresentada no dia 17/07/2017, data em que o presente processo já se encontrava transitado em julgado.

Nesta esteira, considerando que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, identificada a **intempestividade** do recurso ordinário intentado, não nos resta outro convencimento senão o de **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, determinando a retirada dos autos processuais da peça recursal e documentos a ela anexos, com a lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições previstas no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Considerando o Reexame interposto pela Instância Singular, vota-se pelo seu conhecimento, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência, nos termos do laudo pericial.

É como voto.

Crédito Tributário
ICMS ST a recolher de R\$2.069.069,72
Multa (50%) R\$1.034.534,86



DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/5/2015.A.I.Nº: 1/2014.14268-8.Recorrente:Célula de Julgamento de 1ª Instância e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A(INTEMPESTIVO).Recorrido: Ambos. Conselheira Relatora: MONICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, tendo em vista sua INTEMPESTIVIDADE, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo de Desentranhamento, conforme estabelece o Inciso I, do art. 3º do Provimento nº 01/2017. Conhecer do reexame necessário, negar provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro André Rodrigues Parente não participou da votação com base no disposto no Artigo 56, inciso, 6º, da Lei 15.614/2014.O Conselheiro ANDRÉ RODRIGUES PARENTE não participou da votação, com base no disposto no artigo 65, inciso VI, do Decreto nº 32.885/2018.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JUNHO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº: _____/2019 34ª **SESSÃO ORDINÁRIA** - 24/05/2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/5/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 201414268-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PETROBRÁS
DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____ foi desentranhada a peça processual de fls. nº _____ a _____ dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do §2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, _____ de _____ de 20__.



Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara